



Acórdão 00174/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 14376/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: PAULO LOVATTI JUNIOR

Responsável: HERCULES FERNANDO DE MELLO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL
FLORIANO – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR –
QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do Sr. Hercules Fernando de Mello.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou Relatório Técnico RT 00194/2019-6 corroborado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00501/2019-1, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e demais documentos que entendesse necessários, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

Descrição do achado	Responsável
----------------------------	--------------------

3.3.1.1 Ausência de documento hábil e Nota explicativa para validar a informação	Hercules Fernando de Mello
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	

Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 00568/2019-4. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 01125/2019-7, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 05305/2019-2, opinando pelo julgamento , com determinação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 00332/2020-4 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 23 de julho de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação do mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, foram constatados pela equipe técnica os seguintes indícios de irregularidades que merecem a análise detida, qual seja:

2.1 Ausência de documento hábil e nota explicativa para validar informação (item 3.3.1.1 do RTC)

Base legal: *Lei 4320/64 e Normas da Contabilidade de Pública.*

Constatou-se no extrato das contas 1434.60009-7 e 1434 4513-1 da Caixa que a emissão do documento não corresponde ao timbrado pela instituição, nem ao assinado pelo gerente da agência. As contas não foram encontradas, contudo, trata-se de construção de unidade de saúde de Santa Maria. Não há nota explicativa sobre o fato da inexistência da conta e seu objetivo que corresponde a construção. Tal fato é apresentado no arquivo EXTBAN.pdf, conforme imagem a seguir:


CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Marechal Floriano, 27 de Fevereiro de 2019.

Não foram encontradas as contas:

1434. 60009-7 – CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA MARIA
1434. 4513-1 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAUDE DE SANTA MARIA – POUPANÇA

Att


Heider de Aquino Falqueto
Ass. Atendimento e Negócios
Ag Estação Marechal

Em sede de defesa, o responsável aduz que nas contas bancárias 1434.60009-7 e 14344513-1 não houveram movimentações no exercício financeiro de 2018, sendo que a última movimentação financeira nas supracitadas contas bancárias se deu em 28 de abril de 2014. Desta forma, em 31/12/2018 restaram em R\$ 0,00 (zero) o saldo das contas 1434.60009- 7 e 1434 4513-1.

Alega, ainda, que enviou demonstrativo com a movimentação financeira registrada no sistema (software) uniformizado pela Prefeitura de Marechal Floriano/Fundo Municipal de Saúde entre 01/01/2008 a 31/12/2018 das contas bancárias 1434.60009-7 e 1434 4513-1, no qual apresenta o último registro em 28/04/2014, e saldo bancário com R\$ 0,00 em 31/12/2018.

Em análise às justificativas do responsável é possível constatar que o demonstrativo de movimentação financeira, obtido do sistema de informação da prefeitura de Marechal Floriano, que a última movimentação das contas bancárias se deu em 28/04/2014, exibindo saldo de zero reais.

As justificativas trazidas aos autos pelo gestor validaram as informações contábeis referentes ao saldo das contas bancárias, razão pela qual, acompanhando o posicionamento do corpo técnico, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.1 do RTC).

Base legal: *Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Segundo a área técnica, há divergência entre o valor de contribuição previdenciária liquidada e a devida – apurada pela folha de pagamento, os valores registrados representavam 117,10% dos valores apurados pela folha de pagamento.

Alega o responsável que a gestão da UG em voga somente foi criada em julho de 2018, logo, suas despesas com folha de pagamento e as contribuições patronais devidas ao INSS da Secretaria Municipal de Saúde foram empenhadas e liquidadas na UG da Prefeitura Municipal, referente às competências de janeiro a junho de 2018, considerando que a saúde não possuía UG separada.

Entretanto, as contribuições patronais referentes a junho de 2018 da UG em comento foram anuladas na UG Prefeitura Municipal, sendo novamente empenhadas na UG Fundo Municipal, no mês de julho de 2018, sendo recolhidas corretamente.

Aduz que as folhas de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, foram empenhadas, liquidadas e pagas dos meses de janeiro a junho de 2018 dentro da UG

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, pois somente no mês de julho de 2018 foi criada a UG Fundo Municipal de Saúde.

Considerando que a folha de pagamento do FMS do mês de junho de 2018 foi liquidada e paga dentro da UG Prefeitura e os encargos sociais do Fundo Municipal de Saúde de junho de 2018 foram liquidados também dentro da UG FMS, elaborou demonstrativo anual da base de cálculo do INSS do Poder Executivo Municipal (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde), onde evidenciam os valores apresentados nos relatórios FOLRGP e DEMCPA.

Contribuições Previdenciárias - RGPS

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Base de Cálculo (INSS Patronal) - UG Prefeitura	1.770.102,28	1.556.677,16	1.574.683,74	1.590.250,40	1.590.596,98	1.614.073,64	1.235.638,68	1.218.722,61	1.270.469,07	1.267.296,95	1.211.507,31	1.250.790,40	17.150.799,22
Base de Cálculo (INSS Patronal) - UG Fundo Saúde							375.037,77	371.474,82	345.647,12	341.824,05	367.292,73	396.465,79	2.187.742,28
Total Base de Cálculo	1.770.102,28	1.556.677,16	1.574.683,74	1.590.250,40	1.590.596,98	1.614.073,64	1.610.676,45	1.590.189,43	1.616.106,19	1.609.121,00	1.578.800,04	1.637.256,19	19.338.541,50
Alíquota (INSS Patronal) (%)	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	21,00	
Valor da Contribuição Patronal - UG Prefeitura	371.721,48	326.902,20	330.680,58	333.952,58	334.025,37	338.955,46	259.484,12	255.931,75	266.796,40	266.132,36	254.416,53	262.565,98	3.601.667,81
Valor da Contribuição Patronal - UG Fundo Saúde							78.757,93	78.009,71	72.585,89	71.780,05	77.131,47	81.157,81	459.425,86
Total de Contribuição	371.721,48	326.902,20	330.680,58	333.952,58	334.025,37	338.955,46	338.242,05	333.941,46	339.382,29	337.915,41	331.548,00	343.823,79	4.061.093,67

Nota: Consta no relatório DEMCPA da UG Prefeitura o valor liquidado anual de R\$ 3.523.087,95 e na tabela supra consta o valor de R\$ 3.601.667,81 do total de contribuições da Prefeitura, o valor divergente de R\$ 78.579,86, refere-se ao valor que foi liquidado do Fundo Municipal de Saúde relativo ao mês de junho de 2018. acrescido de 13º salário - (R\$ 72.544,19 junho e R\$ 6.035,61 13º salário).

Analisando a justificativa do gestor, é possível notar que o resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, apresenta cálculo anual de contribuição patronal na monta de R\$R\$3.601.667,81, já o relatório DEMCPA exibiu valor líquido de R\$3.523.087,95, uma divergência entre relatórios de R\$78.579,86.

Tal diferença se trata de contribuição patronal que havia sido registrada na folha de pagamento da Prefeitura, referente ao mês de junho de 2018 da Secretaria Municipal de Saúde, e que foram anuladas na UG Prefeitura Municipal de Saúde, dentro do mês de janeiro de 2018, em que foram corretamente recolhidas.

Ademais, a divergência no valor de R\$78.579,86 é a diferença entre a apuração da folha de pagamento, não indicando o mês de julho, bem como a contabilidade que liquidou e pagou o mês de junho na UG do Fundo de Saúde.

Ante as razões apresentadas, fica claro o motivo da contabilização a maior que o apurado pela folha de pagamento, motivo pelo qual, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **afasto** o indicativo de irregularidade.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.3 do RTC).

Base legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Segundo o relatório técnico, há divergência entre o valor de contribuição previdenciária retida dos servidores e a devida ao regime geral de previdência social averiguada através da folha de pagamento. Os valores registrados na contabilidade foram de 211,11% dos valores apurados pela folha de pagamento.

Em sede de justificativa, o responsável alega que a análise técnica apropriou-se de demonstrativos anuais integrantes da PCA Ordenador 2018, que seriam impróprios para a comparação de valores, pois o relatório anual da folha de pagamento (FOLRGP) é um demonstrativo estático, e o demonstrativo da dívida fluante (DEMDFLT) é fluxo dinâmico durante o exercício financeiro, e dada a sua natureza dinâmica o DEMDFLT se modifica continuamente, tendo nele registros contábeis a débito e a crédito, podendo evoluir para estornos e retificações de lançamentos contábeis. A IN TCE 43/2017 possui demonstrativo com a função de comparação com resumo da folha de pagamento, sendo os relatórios DEMCPA e DEMCSE.

Alega que as quantias movimentadas no DEMDFLT do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, durante o exercício de 2018, sofreram movimentações a débito, crédito, estornos e retificações de lançamentos. Nos autos, apresentou os valores que foram movimentados, que não são valores resultantes de inscrições de contribuições de servidores ou de pagamentos de contribuições de servidores, são apenas movimentações contábeis de estornos ou ajustes de lançamentos contábeis anteriores, conforme abaixo:

Tabela 01: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT	
	Inscrições	Baixas
RGPS	404.905,58	375.114,41
Movimentação Contábil – Ajuste Conta Corrente Negativo nº 1/2018 (data 31/12/2018)	-182.631,65	-182.631,65
Movimentação Contábil – Extra Orçamentário nº 11/2018 (data 31/12/2018)	-30.471,77	-30.471,77
Totais de Inscrições e Baixas no Exercício	191.802,16	162.010,99

Os valores subtraídos apresentados de movimentações contábeis na tabela 01 foram obtidos da razão contábil da conta contábil 218810102001 – INSS Retido de Servidores, do exercício de 2018, passando a integrar parte dos documentos ora acostados na justificativa. DOC 03.

Diz ter feito os cálculos apresentados na Tabela 17 do RTC 501/2019-1 do TCEES, onde mostrou os valores corretos que deveriam ser considerados.

Tabela 02: Contribuições Previdenciárias – Servidor - Comparativa R\$ - 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixa (B)			
RGPS	191.802,16	162.010,99	191.802,16	100,00	84,47
Totais	191.802,16	162.010,99	191.802,16	100,00	84,47

Lavrado novos cálculos, demonstrou que as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), durante o exercício em voga, representam 100,00% dos valores devidos.

Segundo a análise das justificativas pelo corpo técnico, a compatibilidade, por motivos variados, pode registrar valores a crédito e a débito na conta de retenção, representados estornos, cancelamentos, ajustes de conta corrente negativa, entre outros. Contudo, a estrutura do arquivo DEMDFLT, tem campo para registro de “incorporação/encampação e cancelamentos e outras baixas” e o valor da inscrição e pagamento. Se ocorrer divergência entre o valor de inscrição e pagamento quanto ao apurado pela folha de pagamento, o arquivo demdfflt tem áreas para notas explicativas, por outro lado, essas divergências podem ser apresentadas em notas explicativas, arquivo notexp. A conciliação entre as informações desses arquivos é importante para que seja afastada a irregularidade.

Nota-se que foi apresentado documentos que provam lançamentos permutativos, ou seja, lançamentos de mesmo valor a débito e a crédito, que se anulam, mas

aumentaram na mesma proporção o registro de inscrição e baixa na contabilidade, levando os registros contábeis a exibirem valores para contribuição retida dos servidores maiores que os apurados pela folha de pagamento.

Excluídos os lançamentos de ajustes, os valores que realmente representavam “inscrições e baixas” e sua relação com os valores apresentados pelo resumo da folha de pagamento ficaram da seguinte forma:

Regime de Previdência	APOS AJUSTES		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% recolhido (B/C*100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	191.802,16	162.010,99	191.802,16	100	84,46

De acordo com a tabela acima, após dedução dos fatos permutativos (exclusão de ajuste de conta corrente negativa e movimentação contábil extraorçamentária), a quantia de contribuição previdenciária retida do servidor e registrada na contabilidade representou 100% dos valores devidos (arquivo FOLRGP), logo, não há diferença.

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, entendo por **afastar o indicativo de irregularidade** analisado, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.4 do RTC).

Base legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Segundo a equipe técnica, há divergência entre o valor de contribuição previdenciária retida dos servidores e a devida ao regime geral de previdência social, averiguada pela folha de pagamento. Os valores registrados na contabilidade mostraram 195,57% dos valores apurados pela folha de pagamento.

Em justificativa, alega o responsável que apresentou os cálculos efetuados no item 3.5.2.3 apontado na tabela 02 os valores recolhidos pela UG, referente as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), durante o exercício em análise, mostraram 84,47% dos valores devidos, ficando a pagar em 2019 o valor de R\$ 29.791,17 a parcela do mês de dezembro de 2018.

De acordo com o apresentado no item 2.3, houveram lançamentos permutativos na conta contábil de retenção contribuição previdenciária, conta contábil 218810102, que modificaram as inscrições e baixas para valores maiores do que o devido, resultando em distorção entre resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP e demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT.

Excluídos esses valores que não representavam de fato, contribuição previdenciária recolhida, nova análise foi feita para averiguar conformidade entre os valores apurados pelo resumo da folha de pagamento e registros contábeis:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% recolhido (B/C*100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	191.802,16	162.010,99	191.802,16	100	84,46

Consoante informações apresentadas na tabela acima, constata-se que após dedução dos fatos permutativos (exclusão de ajuste de conta corrente negativa e movimentação contábil extraorçamentária), as quantias de contribuição previdenciária retida do servidor e recolhida representou 84,46% dos valores devidos (arquivo FOLRGP).

Ainda que os percentuais dos valores recolhidos estejam abaixo do mínimo comprovou-se que os valores restantes a pagar – R\$29.791,17 (15,54% dos valores devidos) representavam apuração de final de exercício que é recolhido até 20 de janeiro do exercício subsequente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, sob responsabilidade do Sr. Hercules Fernando de Mello, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

1.2 DETERMINAR ao atual responsável dessa unidade gestora ou a quem lhe suceder, quanto aos itens 2.3 e 2.4

1.2.1 Utilizar, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (inscrição e pagamento) e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação da razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões